



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3547/1998		
Ementa ESTABELECE NORMAS DE INSTALAÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE SEGURANÇA PARA POSTOS DE ABASTECIMENTO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 11/05/1998	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
22/04/2002	Lei Ordinária nº 4158/2002	Revogada parcialmente pela
12/06/2024	Lei Ordinária nº 8194/2024	Revogada pela



LEI Nº. 3.547 DE 11 DE MAIO DE 1998

"Estabelece normas de instalação, proteção e preservação ambiental e de segurança para postos de abastecimento e de prestação de serviços a veículos automotores e dá outras providências."

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA,
VIVALDO FRANCISCO OLIVEIRA,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 51, parágrafo 7º, da Lei Orgânica Municipal **PROMULGO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 1º - Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

I - posto de prestação de serviços: o estabelecimento destinado a lavagem, lubrificação, polimento, borracharia, funilaria ou pintura de veículos automotores, e outros serviços assemelhados;

II - posto de abastecimento: o estabelecimento destinado ao comércio de combustíveis para veículos automotores, conjugado ou não com loja de conveniência, vídeo-locadora, ou com a prestação de serviços discriminados no inciso anterior.

Art. 2º - O posto de abastecimento somente poderá ser construído em terrenos de esquina, com áreas iguais ou superiores à 500m² desde que seu alinhamento maior não seja inferior a 25 metros e esteja voltado para a via principal.

Art. 3º - O posto de prestação de serviços poderá ser construído em terrenos localizados em meios de quadras.

Art. 4º - Fica proibida a construção de postos de prestação de serviços e de abastecimento:

I - a menos de 50 metros de raio de creches, escolas, hospitais, asilos, orfanatos e instituições similares às aqui descritas;



II - a menos de 50 metros de distância das sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, Fórum e Delegacias de Polícia;

III - a menos de 200 metros de depósitos e comércio de gás.

Parágrafo Único - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que pretenderem se instalar em rodovias, estradas vicinais ou avenidas, quando estiverem em mão de direção inversa ao dos postos existentes.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba poderá autorizar outras atividades nos estabelecimentos definidos nesta lei, desde que:

I - sejam permitidas nas zonas em que localizar-se o terreno;

II - desenvolvam-se em compartimentos diversos daqueles destinados às atividades principais;

III - não sejam conflitantes com as da atividade principal.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - A autorização para a construção de postos de serviços e de abastecimento será concedida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba através da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento - SEPLAN.

§ 1º - Para fins de análise e licenciamento, deverá ser apresentado à SEPLAN o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, atendendo Normas Brasileiras da ABNT vigentes, específicas para a atividade, que contemple os seguintes aspectos:

I - Cumprimento da NBR 13786 - "Seleção de Equipamentos e Sistemas para instalações subterrâneas de combustíveis em Postos de Serviços";

II - Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

III - Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas oleosas.

§ 2º - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da ABNT (NBR - 13312; NBR - 1321 e



NBR - 13785), devendo apresentar de cinco em cinco anos, laudos técnicos relativos à estanqueidade do sistema.

§ 3º - Para a obtenção do Alvará de Licença de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a vistoria dos equipamentos a serem instalados, antes de serem enterrados, quando for o caso, e das edificações quando da sua conclusão, através da emissão do correspondente Laudo de Aprovação pelo órgão competente.

§ 4º - A instalação do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC (tanques e suas tubulações), deverá atender a NBR-13781.

§ 5º - Os boxes de lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir, além das caixas-separadoras de água e óleo, caixas de retenção de areia, óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelas normas do SAAE.

§ 6º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleo, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais.

§ 7º - As áreas onde houver manuseio de combustível ou óleo lubrificante ou ainda outros produtos derivados de petróleo fica vedada a utilização de pavimentação articulada ou outro material que permita a infiltração desses produtos.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos postos de abastecimentos existentes no início da vigência desta lei.

Art. 7º - As empresas distribuidoras deverão ter um sistema de atendimento quanto a situação de risco e/ou acidentes ambientais.

Art. 8º - Os tanques de armazenamento de combustíveis desativados ou sem condições de uso deverão ser removidos ou preenchidos com material próprio, sendo obrigatória a desativação de suas tubulações e a comunicação imediata ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Em caso de suspeita de vazamento deverá ser, no mínimo, avaliado o L.M.C. - Livro de Movimentação de Combustíveis, e feita uma estatística com a reconciliação do estoque do tanque suspeito dos últimos 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Caso fique constatada a tendência de vazamento, deverá ser elaborado um laudo técnico relativo à estanqueidade do sistema.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Os postes de abastecimento ou de prestação de serviços já instalados ou cujos projetos tenham sido aprovados antes do início da vigência desta lei, deverão apresentar à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, a seguinte documentação:

I - planta detalhada das instalações subterrâneas;

II - declaração do número, capacidade nominal e a idade aproximada dos tanques de combustíveis e do sistema de armazenamento dos óleos usados.

Parágrafo Único - Sempre que um tanque for substituído ou acrescido no estabelecimento, deverão ser observados os padrões propostos na presente Lei.

Art. 11 - Com base na análise de dados, informações e estudos técnicos solicitados nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba poderá solicitar medidas preventivas, corretivas ou adicionais.

Parágrafo Único - Na constatação de irregularidades ou vazamentos que potencializem riscos, a Prefeitura Municipal poderá determinar a proibição de funcionamento ou a interdição do estabelecimento.

Art. 12 - Os estabelecimentos de que trata a presente lei, deverão comunicar, de imediato, à SEPLAN, ao Conselho Municipal de Defesa Civil e à Secretaria Municipal de Defesa Social, qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleos.

Art. 13 - Fica adotado o L.M.C. (Livro de Movimentação de Combustíveis) como instrumento oficial de controle e fiscalização de ocorrências para o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Todas as ocorrências e possíveis riscos de acidentes, serão registrados pelo proprietário do posto de abastecimento, no campo destinado a este fim no L.M.C.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA
RUA HUMAITÁ, 1.167 - TELEFONE: (019) 875-9922
CEP 13330-000 - INDAIATUBA - SP

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 11 de maio de 1998.

VIVALDO FRANCISCO OLIVEIRA
Presidente

OBS: Publicada no Diário Votura - edição de 12/05/98 (pag.3)
